

Crime de falsa identidade - Art. 307 do Código Penal - Atribuição de falsa identidade perante autoridade policial - Ocultação de maus antecedentes - Tipicidade - Objetivo de não autoincriminação - Não configurado - Princípio constitucional da autodefesa - Art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal - Inaplicabilidade - Alegação de erro de proibição - Descabimento

Ementa: Apelação criminal. Crime de falsa identidade. Pedido de absolvição. Impossibilidade. Precedente do STF. Reposicionamento. Condenação mantida.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da repercussão geral no RE nº 640.139/DJ, reafirmou o seu posicionamento no sentido de que configura crime a conduta de apresentar falsa identidade perante a autoridade policial com o objetivo evidente de não se autoincriminar.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0637.12.000386-7/001 -
Comarca de São Lourenço - Apelante: J.N.S. - Apelado:
Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítima:
S.P. - Relator: DES. PAULO CÉZAR DIAS**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2014. - Paulo César Dias - Relator.

Notas taquigráficas

DES. PAULO CÉZAR DIAS - O Ministério Público apresentou denúncia em desfavor de J.N.S., já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas disposições delitivas presentes nos arts. 155, *caput*, c/c art. 14, inciso II, e 307, todos do Código Penal.

Após regular instrução, o Magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a exordial acusatória, para absolver o acusado das disposições do art. 155, *caput*, c/c o art. 14, II, do Código Penal, e condená-lo nas iras do art. 307 do CP, aplicando-lhe pena de 3 (três) meses de detenção, a qual foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços públicos, pelo mesmo período da reprimenda corporal.

Inconformado, o sentenciado interpôs recurso de apelação, razões às f. 94/103, pleiteando a absolvição do acusado, seja pela atipicidade material da conduta; ausência de culpabilidade em razão do desconhecimento da lei; ou pela ausência de provas suficientes para a manutenção do édito condenatório. Além disso, pleiteou a isenção das custas processuais.

Contrarrazoado o recurso (f. 108/118), subiram os autos e, nesta instância, a Procuradoria de Justiça opinou pelo seu provimento (f. 123/125).

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Consta da denúncia que, no dia 26 de junho de 2011, por volta das 9h, na Avenida [...], Bairro Diamont, em São Lourenço/MG, o denunciado tentou subtrair para si seis barras de chocolate do interior do estabelecimento comercial denominado "S.P.". Consta, ainda, que o réu foi surpreendido no momento em que se evadia do local, tendo sido levado até a autoridade policial, oportunidade em que se identificou de forma falsa.

No presente caso, verifica-se que a defesa cinge-se a pugnar pela absolvição do apelante, relativamente ao crime de falsa identidade, previsto no art. 307 do CP.

De fato, o sentenciado, por ocasião da prisão em flagrante delito, tentou ludibriar a autoridade policial, repassando falsamente a sua qualificação, com o objetivo evidente de não se autoincriminar.

A propósito, vinha me posicionando no sentido de que o crime previsto no art. 307, por exigir dolo específico, voltado para a obtenção de vantagem ilícita, deixaria de subsistir quando o agente visasse exercitar apenas a autodefesa.

Contudo, diante da recente orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, hei por bem alterar meu entendimento acerca da matéria, alinhando-me à jurisprudência da Suprema Corte.

No julgamento da repercussão geral no RE nº 640.139/DF (DJe de 14.10.2011), o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que a conduta de apresentar falsa identidade perante a autoridade policial, com o intuito de ocultar os maus antecedentes, é típica, não estando amparada pelo princípio constitucional da autodefesa.

Trago à colação a referida decisão:

Ementa constitucional. Penal. Crime de falsa identidade. Art. 307 do Código Penal. Atribuição de falsa identidade perante autoridade policial. Alegação de autodefesa. Art. 5º, inciso LXIII, da Constituição. Matéria com repercussão geral. Confirmação da jurisprudência da Corte no sentido da impossibilidade. Tipicidade da conduta configurada. - O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP). O tema possui densidade constitucional e extrapola os limites subjetivos das partes.

De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça vem perfilhando o mesmo entendimento. Confira-se:

Penal. Agravo regimental em agravo em recurso especial. Falsa identidade. Atipicidade, por autodefesa. Inaplicabilidade. Acórdão *a quo* em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte. Súmula 83/STJ. - 1. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, é típica a conduta de atribuir-se falsa identidade (art. 307 do CP) perante autoridade policial, ainda que em situação de alegada autodefesa. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 357943/RS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Órgão Julgador: Sexta Turma, j. em 15.10.2013, DJe de 28.10.2013).

Habeas corpus. Penal. Art. 307 do Código Penal. Atribuição de falsa identidade perante a autoridade policial para ocultar antecedentes criminais. Tipicidade da conduta. Orientação pacificada pelo Supremo Tribunal Federal. Dosimetria da pena. Aumento da pena-base sem fundamentação idônea. Redimensionamento da pena. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida. - 1. O Supremo Tribunal Federal julgou com repercussão geral o mérito do RE 640.139 RG/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 14.10.2011, no sentido de que o princípio constitucional da autodefesa não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes. 2. A aferição da personalidade somente é possível se existem, nos autos, elementos suficientes que efetivamente possam levar o julgador a uma conclusão segura a esse respeito. 3. Ordem parcialmente concedida, para o fim de, mantida a

condenação, redimensionar a pena-base e, por conseguinte, reduzir o *quantum* total da reprimenda (HC 245827/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Órgão Julgador: Quinta Turma, j. em 25.06.2013, DJe de 01.08.2013).

In casu, a materialidade encontra-se comprovada pelo documento de f. 13, o qual demonstra que o acusado se identificou falsamente como sendo D.D.C., quando da sua prisão.

Por outro lado, a validade formal da norma penal é irrecusável em relação a todos os sujeitos que vivem em sociedade, não sendo admissível que um só deles se furte ao enunciado nos tipos penais, invocando o seu desconhecimento, sendo, assim, incabível a exclusão da culpabilidade do mesmo.

No sentido, a lição de Alberto Silva Franco:

E para a formulação do juízo de culpabilidade não é imprescindível a consciência atual dessa ilicitude: basta a consciência potencial, isto é, que o agente tenha tido a possibilidade de avaliar seu procedimento como contrário ao ordenamento jurídico e, ao obstante, não o fez. O conhecimento da ilicitude se conforma com um saber não actual, mas que o agente pode actualizar a qualquer momento mediante um esforço de sua consciência jurídica e, em particular, em cumprimento de um dever de informação (SERRA, Teresa. *Problemática do ERRO sobre a ilicitude*. Coimbra: Almedina, 1985, p. 60-61).

Logo, descabe a alegação de erro de proibição, pois o desconhecimento da lei é inescusável, mormente quando resta comprovado que o réu tinha plena condição de conhecer e entender o caráter ilícito de sua conduta, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de erro de proibição contida no art. 21 do CP.

Assim sendo, a manutenção da condenação do acusado como incurso no delito previsto no art. 307 do CP é medida que se impõe.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, isentas, conforme f. 88.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS e FORTUNA GRION.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

• • •